

PROCESSO Nº: 316 / 2025

Projeto de Lei: 316 / 2025

Data de entrada: 9 de Maio de 2025

Autor: Claudio Custódio

Protocolo: 2346 / 2025

Ementa: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e ado[...]

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____



PROJETO DE LEI Nº ____/____

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 316/25
FOLHA: 2
aa

Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL; FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da implementação de filtros de acesso e mecanismos de controle de conteúdo no fornecimento de acesso à internet em redes disponibilizadas ao público pelo Município de Natal/RN, no âmbito da administração direta e indireta, bem como em redes de Wi-Fi disponibilizadas ao público por estabelecimentos de hospedagem, escolas e demais espaços públicos ou privados de acesso coletivo, visando prevenir a circulação e o acesso a conteúdos impróprios, ilícitos ou que violem normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - Filtros de acesso: sistemas automatizados capazes de identificar, bloquear ou restringir o acesso a conteúdos considerados impróprios, ilícitos ou em desacordo com os padrões estabelecidos de proteção à criança e ao adolescente, vedado, em qualquer hipótese, o armazenamento de conteúdo acessado pelo usuário. Os filtros poderão ser implementados diretamente nos equipamentos de rede, como firewalls, proxies, roteadores ou sistemas equivalentes, desde que garantam a efetiva restrição de acesso aos conteúdos previstos nesta Lei;
- II - Contratações Públicas: todos os processos de aquisição, licitação, desenvolvimento, manutenção e prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação realizados pelo Município que envolvam o fornecimento ou gerenciamento de acesso à internet;

- III - Estabelecimentos de hospedagem: hotéis, pousadas, hostels e similares que *ao* ofertem serviços de conexão à internet aos seus hóspedes ou visitantes.

Art. 3º Fica instituída a exigência de que, em todos os processos de contratações públicas referenciados no Artigo 2º, sejam contempladas nos editais e especificações técnicas a obrigatoriedade da presença de filtros de acesso no ponto de fornecimento da internet, os quais deverão ser implementados e comprovados pelo contratado, sob o crivo dos órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização e controle digital no âmbito do Município.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

- I - Elaborar e atualizar, periodicamente, as diretrizes técnicas e de segurança que orientem a aplicação dos filtros de acesso, em consonância com os parâmetros definidos pelos órgãos de proteção à infância e adolescência;
- II - Promover a capacitação dos gestores e profissionais responsáveis pelos processos de contratação, visando assegurar o cumprimento das disposições desta Lei;
- III - Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia dos filtros implementados, adotando medidas corretivas sempre que necessário;
- IV - Manter e divulgar, periodicamente, a relação atualizada dos locais e estabelecimentos públicos e privados que estejam cumprindo integralmente as disposições desta Lei, de forma a incentivar a adesão e a transparência das ações de proteção à infância no ambiente digital;
- V - Criar e regulamentar um selo ou marca de reconhecimento visual a ser disponibilizado aos estabelecimentos e instituições que cumprirem integralmente as disposições desta Lei, com o objetivo de informar os usuários sobre a segurança digital do ambiente e promover a conscientização quanto à proteção da infância na internet.

Parágrafo único. O selo poderá ser afixado em local visível ao público e utilizado em materiais institucionais e digitais, conforme modelo e critérios definidos em regulamento.

Art. 4º-A Os estabelecimentos de hospedagem, bem como demais entidades privadas que ofereçam acesso à internet por meio de redes Wi-Fi públicas ou compartilhadas, ficam obrigados a:

- I - Adotar mecanismos que possibilitem a identificação individualizada de usuários que acessarem suas redes, mediante coleta de dados como nome completo, número de

documento oficial e, quando possível, número de telefone ou e-mail;

- II - Registrar e armazenar, de forma segura e sigilosa, os dados de conexão de cada usuário, incluindo o endereço IP, a porta lógica de origem, a data e hora de início e término da conexão, vinculando essas informações ao usuário identificado;
- III - Manter tais registros pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, em consonância com o art. 13 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);
- IV - Disponibilizar os dados exclusivamente mediante ordem judicial ou requisição de autoridade competente, nos termos da legislação vigente;
- V - Assegurar que, em nenhuma hipótese, seja realizado o armazenamento do conteúdo acessado pelos usuários, em respeito ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 12.965/2014.

§1º A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios técnicos mínimos para identificação de usuários, segurança da guarda dos registros, confidencialidade e acesso aos dados.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis nas esferas civil e penal:

- I - Advertência formal, com prazo para adequação;
- II - Multa, aplicada de forma proporcional ao porte da instituição e à gravidade da infração, cujo valor será definido em regulamento;
- III - Suspensão temporária de contratos públicos, nos casos aplicáveis;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave por parte de estabelecimentos privados;
- V - Exclusão de programas municipais de incentivos ou benefícios fiscais, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 316/25
FOLHA: 5 *aa*

§2º Nos casos em que ficar comprovado que o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei contribuiu, de forma dolosa ou por negligência grave, para a prática de crimes contra crianças e adolescentes no ambiente digital, poderá ser apurada a responsabilidade pessoal, civil e penal, dos dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos da entidade infratora, conforme a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, ___ de _____ de 2025.

CLAUDIO JOSE DA
COSTA

CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por
CLAUDIO JOSE DA COSTA
CUSTODIO:01050560493
Dados: 2025.05.09 11:34:00 -03'00'

Cláudio Custódio
Vereador

JUSTIFICATIVA

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 316/RS
FOLHA 6

Com o constante aumento do acesso à internet por crianças e adolescentes, observa-se a intensificação de práticas abusivas no ambiente digital, tais como aliciamento, pornografia infantil, exposição indevida, cyberbullying e abuso sexual online. Tais práticas, que muitas vezes circulam silenciosamente por meio de redes sociais, jogos online e aplicativos de mensagens, comprometem a integridade física e emocional dos jovens. *aa*

A proposta deste Projeto de Lei é assegurar que tanto o poder público quanto os estabelecimentos de hospedagem e entidades que oferecem Wi-Fi ao público incorporem tecnologias que permitam o bloqueio automático de conteúdos impróprios. Essa medida visa prevenir a disseminação de material ilícito, contribuindo para a proteção integral de crianças e adolescentes e estabelecendo um compromisso ético e social com a segurança digital.

A iniciativa busca alinhar a atuação do Município de Natal aos melhores padrões internacionais de proteção digital, como a experiência da rede de hotéis Marriott em parceria com o Internet Watch Foundation (IWF), incentivando também o setor privado a adotar práticas semelhantes. Ademais, essa medida reforça o cumprimento dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, assegurando que todos os entes envolvidos na oferta de serviços de tecnologia estejam em conformidade com os mecanismos de segurança necessários para a proteção dos usuários mais vulneráveis.

A presente proposta também busca preencher uma lacuna legal existente quanto à identificação e rastreabilidade de usuários em redes Wi-Fi públicas ou compartilhadas. Embora o Marco Civil da Internet estabeleça a obrigatoriedade de guarda dos registros de conexão pelos provedores de acesso, não há imposição legal para que estabelecimentos comerciais que oferecem Wi-Fi ao público individualizem os acessos ou associem os registros técnicos aos respectivos usuários. Essa ausência tem sido constantemente explorada por criminosos, inclusive em casos de crimes de abuso sexual infantil, dificultando a atuação investigativa das autoridades. A previsão de identificação mínima e guarda de registros técnicos, sem qualquer armazenamento do conteúdo acessado, representa uma medida

proporcional, eficaz e fundamentada na proteção prioritária da infância e adolescência, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 316/25
FOLHA 7
aa

Palácio Padre Miguelinho, __ de ____ de 2025.